ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

A LIBERDADE DE IMPRENSA FRENTE AO DIREITO À PRIVACIDADE

FREEDOM OF PRESS AMONG THE RIGHT OF PRIVACY

Bruno de Medeiros Celestino*
Talita Barbosa de Queiroz**

RESUMO: É notório, na atualidade, o poder de influência, negativa ou positiva, que possui a mídia no seio social. Nesta magnitude persuasiva contida nos meios de comunicação, a cada dia, em ordem crescente, podemos perceber a violação do direito fundamental à privacidade. Diante desta situação advogamos a prevalência do direito à privacidade sobre a liberdade de imprensa.
Palavras-chave: Direito-Dever da Imprensa. Distinção entre vida privada e intimidade. Sobreposição do direito à intimidade.

ABSTRACT: It is well known, nowadays, the power of influence, positive or negative, which the media owns within the society. In this persuasive magnitude contained in the media every day, in ascending order, we can see the violation of the fundamental right to privacy. Given the situation we advocate for the prevalence of the privacy right over the freedom of the press.
Keywords: Right and duty of the press. Distinction between privacy and intimacy. Superposition of the right of privacy.

* Acadêmico do 6º Período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Potiguar – UnP. Rio Grande do Norte – Brasil.
** Acadêmico do 6º Período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Potiguar – UnP. Rio Grande do Norte – Brasil.

1 INTRODUÇÃO

A *informação* sempre foi exaltada na história humana. Guerras foram vencidas por exércitos que a tinham sob seu poder. Reinados não caíram devido à mesma ser prestada em momento oportuno. Milhões de vidas são salvas quando informados no tempo certo que algum fenômeno natural se aproxima.

Com a evolução tecnológica dos meios comunicativos, além da concorrência entre estes, o que predomina e move a comunicação informativa contemporânea é totalmente contraposto ao que em outros tempos valorizou a informação. Antes esta era valorizada pela vitória, hoje a derrota é o que mais é exposto nos noticiários das redes televisivas, os governos que se estabilizam de nada valem, as crises governamentais importam uma maior atenção do público, as vidas que a cada dia nascem ou são salvas não recebem o valor devido que mereciam, por incrível que pareça, as mortes em guerras ou catástrofes parecem possuir um maior valor neste meio. Continua a informação sendo prestigiada em nossos dias, na mesma medida em que é banalizada.

O direito-dever da mídia de informação foi desvinculado de seu objetivo original, que seria informar aquilo que é de inegável interesse público, transformando, assim, um meio de uso democrático em um objeto de expressão de interesses egoístas, divulgando o que é maquiado por empenho político-capitalista.

Neste sentido buscamos, neste trabalho, enfocar a violação da privacidade do cidadão por esta indústria sensacionalista, que se chama mídia.

É inerente à análise de qualquer direito um estudo de sua evolução histórica (origem, desenvolvimento e forma atual) se intuito é um entendimento amplo e aprofundado acerca do assunto. Cumpre-nos então através de uma abordagem sucinta e resumida da evolução do direito de liberdade e imprensa e privacidade, absolver o embasamento teórico proposto.

Outrossim, e baseado no próprio ordenamento jurídico pátrio, não se esquecendo da busca de fundamentos no campo doutrinário, é que pretendemos expor nosso posicionamento diante do conflito destes direitos (privacidade e liberdade de imprensa).

2 LIBERDADE DE IMPRENSA – EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO

O homem conquistou vários direitos para vislumbrar sua liberdade na sociedade, dentre uma destas conquistas, podemos citar aquela emanada pela necessidade humana de expor seu modo de pensar. A liberdade de imprensa ou de informação preponderância a liberdade de pensamento, aquela veio enunciada no art. 11 da Declaração de Direitos do Homem, no período de 1789, com o seguinte texto:

> A livre manifestação do pensamento e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem: todo cidadão pode, portanto falar, escrever e imprimir livremente, à exceção do abuso dessa liberdade pelo qual deverá responder nos casos determinados pela lei. [1]

No Brasil, desde o período Imperial que este direito vige no País, por meio da Carta de Lei de 2 de outubro de 1823. O direito de imprensa foi regulamentado pela Lei n.º 2.183 de 12 de novembro de 1953, e derrogada pela Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, onde sua vigência persiste até os dias atuais. Dentre sua evolução histórica, um importante fato que fazia cada vez mais este direito adquirir forças, era as revoluções ininterruptas, com o fim de se buscar a liberdade de expressão.

Expressa a Constituição Federal de 1946, que:

> § 5º É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer (...) A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.[2]

Atualmente, este parágrafo vem expresso no art. 5º, inciso IX, nos Direitos Fundamentais, e o art. 220, § 1º, com a seguinte explanação:

1 SANTOS, Bianca Helena dos. A Liberdade de Pensamento e a Liberdade de Imprensa. **SADireito**, 13 jan. 2006. Disponível em: <www.sadireito.com.br/index.asp?Ir=area.asp&area=5&texto=4810>. Acesso em: 27 jan. 2007.

2 Constituição Federal brasileira – 1946.

> IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.
> Art. 220 — A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
> § 1º — Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV.[3].

É através destes artigos explanados que podemos afirmar que liberdade de imprensa é um direito fundamental inerente ao homem, que tem como finalidade expor, publicar, informar fatos existentes na sociedade. Podendo ser compreendida como uma exteriorização de opinião ou pensamentos.

Segundo Alexandre de Moraes, a expressão trazida pelo texto constitucional: "independentemente de censura ou licença" significa:

> O controle, o exame, a necessidade de permissão a que se submete, previamente e com caráter vinculativo, qualquer texto ou programa que pretende ser exibido ao público em geral. O caráter preventivo e vinculante é o traço marcante da censura prévia, sendo a restrição à livre manifestação de pensamento sua finalidade antidemocrática.[4].

Porém, é conveniente ressaltar que a liberdade de um direito encontra sua limitação na área de violabilidade de um outro direito, ou seja, a liberdade de imprensa é válida até o momento em que não há dano aos demais direitos do homem. Sendo assim não podemos negar peso constitucional impregnado em tal direito, como também não podemos deixar de observar que a interpretação à liberdade de imprensa é relativa, não sendo admissível que esta liberdade se estenda ao ponto de deixar que se viole o direito à privacidade, da imagem, dentre outros.

3 Constituição Federal brasileira – 1988.
4 MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 46.

3 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS EVOLUTIVAS E CONCEITO DO DIREITO À PRIVACIDADE

Destaca Eduardo **Akira Azuma**, que existia nas sociedades antigas somente uma diferenciação entre esfera pública e privada, sendo esta distinção claramente percebida na sociedade greco-romana, onde se determinavam a esfera pública através da participação política do cidadão. Continua o autor explicando que na idade média, após a consolidação das sociedades feudais, surge uma maior importância da vida privada, uma vez que o senhor feudal muitas vezes violava a privacidade dos servos[5].

Marina Vitorino Alves expõe com precisão o ambiente social da época, abordando ainda a influência da religião:

> Na Idade Média, a esfera pública perdeu espaço. A vida limitava-se, basicamente, ao feudo. O senhor feudal reunia a autoridade pública, a quem os vassalos deviam respeitar e atender. Já a esfera privada cresce em importância, uma vez que a religiosidade e as crenças da época levam os indivíduos a viverem mais voltados para o ambiente doméstico e para a família. (ALVES, 2004)[6]

Com a contribuição de grandes filósofos do movimento humanista, entre os quais podemos citar, Thomas Hobbes, Jonh Locke e principalmente Rousseau, surgiram no século XV, XII, XVIII as chamadas teorias do Direito Natural, influenciadas pelo liberalismo, merecendo destaque neste período a Declaração Francesa de 1789, de onde decorrem os princípios liberais de todas as declarações de direitos e constituições contemporâneas, e a Declaração dos Direitos do Homem e Cidadãos, firmando-se neste período os direitos à liberdade, à prosperidade, à segurança e a resistência à opressão[7]. Acresça-se, ainda, a influência da família na evolução do direito à privacidade, tendo em vista que, nesta fase histórica "estar com a família e com desejo de estar longe do público passa a ser visto como um

5 AZUMA, Eduardo Akira. A intimidade e a vida privada frente às novas tecnologias da informação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 554, 12 jan. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6168>. Acesso em: 17 jan. 2007.

6 ALVES, Marina Vitório. **Direito à intimidade e à vida privada***:* Os contornos da individualidade no mundo contemporâneo. O direito à vida digna. In Cármen Lúcia Antunes Rocha (Coord). Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2004.

7 AZUMA, Eduardo Akira**.** A intimidade e a vida privada frente às novas tecnologias da informação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 554, 12 jan. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6168>. Acesso em: 17 jan. 2007.

direito e não como um privilégio da sociedade feudal"[8].

A propriedade privada também contribuiu de forma significativa:

> As quatro paredes da propriedade particular de uma pessoa oferecem o único refúgio seguro contra o mundo público comum – não só contra tudo que nele ocorre, mas também contra sua própria publicidade, contra o fato de ser ouvido. Uma existência vivida inteiramente em público, na presença de outros, torna-se, como diríamos, superficial... O único modo eficaz de garantir a sombra do que deve ser escondido contra a luz da publicidade é a propriedade privada – um lugar só nosso, no qual possamos nos esconder. (ARENDT, Hanna apud ALVES, 2004).[9].

No Brasil, em um primeiro momento histórico jurídico, a abrangência, a proteção à vida privada, encontrado de forma implícita nas constituições que antecederam a vigente, era compreendida a simples inviolabilidade de domicílio e de correspondência, que, em tempo, era suficiente para concretização de tal direito, onde o trazia com a seguinte leitura:

> Constituição Federal – 1946: § 15. A casa é asilo do individuo. Ninguém poderá penetrar à noite, sem consentimento do morador, a não ser para acudir a vítimas de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e pela forma que a lei estabelecer. § 6º. É inviolável o sigilo da correspondência[10].

Neste mesmo sentido, em 1948, a Assembléia Mundial das Nações Unidas estatuiu um documento com vistas a assegurar e proteger os direitos e liberdades além das fronteiras do Estado, constando em seu art. 12:

> Artigo XII. Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

8 AZUMA, Eduardo Akira**.** A intimidade e a vida privada frente às novas tecnologias da informação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 554, 12 jan. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6168>. Acesso em: 17 jan. 2007.

9 AZUMA, Op. cit. 2005.

10 AZUMA, Op. cit. 2005.

Dá-se, pois, neste espaço de transformação jurídica constitucional, o nascimento do embrião do que viria a ser o direito fundamental á privacidade na amplitude a qual se encontra exposto na Carta Magna de 1988, no art. 5º, incisos X, XI e XII, merecendo destaque o primeiro mencionado, que possui a seguinte redação:

> São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo este o tema ora objeto desta obra, o qual será feito uma análise profunda e conflitante com o direito fundamental de liberdade de imprensa, especificando os abusos atuais e freqüentes daquele direito, através da exposição, seja ela qual for à forma, injustificada e ilimitada da vida privada dos cidadãos.

Interessa esclarecer que não serão abrangidos os demais direitos fundamentais expostos nos incisos XI e XII do art. 5º, que tratam da inviolabilidade do asilo, do sigilo de correspondências e das comunicações telegráficas, e de dados e das comunicações telefônicas, que possui uma íntima correlação com o assunto explanado.

3.1 CONCEITO

Alexandre Rodrigues Atheniense[11] em artigo próprio especifica que etimologicamente a expressão "privacidade" é derivada do termo latino *privatus*, que segundo José Adércio Leite Sampaio, significa "fora do Estado, pertencente à pessoa ou ao indivíduo mesmo"[12].

Pontifica Eduard Akira o entendimento de René Ariel Dotti ao afirmar que a privacidade "abrange todos os aspectos que por qualquer razão não gostaríamos de ver cair no domínio público; é tudo aquilo que não deve ser objeto do direito à informação nem da curiosidade moderna [...]."[13]

Em sentido lato assevera José Afonso da Silva que se trata de um "conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sobre seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em

11 ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. Privacidade na "ICP-BRASIL". **Revista Jurídica Unicoc**, Disponível em: <www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivoID_24.pdf >. Acesso em: 25 jan. 2007.

12 SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito á Intimidade e a Vida Privada**, Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 34.

13 AZUMA, Eduardo Akira. A intimidade e a vida privada frente às novas tecnologias da informação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 554, 12 jan. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6168>. Acesso em: 17 jan. 2007.

que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito."[14]

Em uma linguagem menos formal, a privacidade é conceituada "como uma faculdade inerente a todo e qualquer indivíduo de manter fora do alcance de terceiros o conhecimento de fatos inerente a sua própria pessoa ou atividades particulares[15]".

Entendida por alguns como "um direito negativo, ou seja, expresso exatamente a ela não-exposição a conhecimento de elementos particulares da esfera reservada do particular[16]".

Há ainda divergência doutrinária quanto às expressões *vida privada* e *intimidade,* postas na norma fundamental, onde partes minoritárias as vêem como sinônimas, e correntes majoritárias defendem a diferença entre ambas.

3.2 DISTINÇÃO DE CONCEITOS – PRIVACIDADE E INTIMIDADE

De logo se verifica que o constituinte pátrio anotou conceitos autônomos, e não sinônimos, como entende parte minoritária da doutrina, para a vida privada e intimidade.

Fica clara a divergência conceitual dos termos em análise, como bem expõe Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

> É difícil distinguir conceitualmente entre intimidade e vida privada (na verdade, nesta Constituição, é praticamente impossível aplicar a regra segundo a qual num texto jurídico inexistentes inúteis.
> Vida privada, como é óbvio, opõe-se à vida pública. Esta é a que se desenrola perante os olhos da comunidade. Assim, é conhecida de muitos e pode ser conhecida de todos. A vida privada é que se desenvolve fora das vistas da comunidade. É a que se desenvolve fora das vistas do público, perante, eventualmente, um pequeno grupo de íntimos. Compreende, portanto, a intimidade, isto é, a vida em ambiente de convívio, no interior de um grupo fechado e reduzido, normalmente, ao grupo familiar. [17].

14 SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 209.

15 ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. Privacidade na "ICP-BRASIL". **Revista Jurídica Unicoc**, Disponível em: <http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivoID_24.pdf >. Acesso em: 25 jan. 2007.

16 BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 5. ed. rev. atual, ampl. Por Carlos Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 108.

17 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 35- 36.

Em suas próprias palavras Tércio Sampaio Ferraz também exalta a diferença entre os termos:

> A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance da sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer comum). Não há um conceito absoluto de intimidade, embora se possa dizer que o seu atributo básico é o estar só, não exclui o segredo e a autonomia. Neste termos, é possível identificá-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constrange[...]
> A vida privada pode envolver, pois, situações de opção pessoal (como a escolha do regime de bens no casamento), mas que, em certos momentos, podem requerer a comunicação a terceiros (na aquisição, por exemplo, de um imóvel). Por aí ela difere da intimidade, que não experimenta esta forma de repercussão [...][18].

Apesar de estar englobada no interior do gênero privacidade, possui a intimidade três âmbitos de tutela jurídica, como bem observa Celson Ribeiro de Bastos:

> Consiste na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano[19].

Com efeito, estão protegidos a vida familiar, a privacidade individual e a proibição da divulgação de informações pessoais, sem a devida autorização.

Ainda acerca da intimidade importa transcrever o ensinamento de Paulo José da Costa Júnior:

> Na expressão 'direito à intimidade' são tutelados dois interesses, que se somam: o interesse de que a intimidade não venha a sofrer agressões e o de que não venha a ser divulgada. O direito,

18 AZUMA, Op. cit. 2005.

19 BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2.

> porém, é o mesmo. (...) No âmbito do direito à intimidade, portanto, podem ser vislumbrados estes dois aspectos: a invasão e a divulgação não autorizada da intimidade legitimamente conquistada [20].

Comentando em sua obra a citação antes exposta, observa o procurador Paulo Ivan da Silva Santos:

> Desse modo, esse direito é protegido em dois momentos. No momento antecedente, a proteção consiste numa reação à interferência ilícita na intimidade, procurando evitar que ela seja devassada (...) No momento posterior, a reação vira-se contra a divulgação indevida da intimidade alcançada legitimamente. No primeiro momento, a proteção dirige-se a terceiros; no segundo, dirige-se ao destinatário do fato íntimo. [21].

Por fim, usando as lúcidas palavras de Paulo José da Costa Júnior, que conceitua a intimidade como:

> [...] a necessidade de encontrar na solidão aquela paz e aquele equilíbrio, continuamente prometidos pela vida moderna; de manter-se a pessoa, querendo, isolada, subtraída ao alarde e à publicidade, fechada na sua intimidade, resguardada dos olhares ávidos. A intimidade corresponderia à vontade do indivíduo de ser deixado só [22].

4 O DIREITO DA LIBERDADE DE IMPRENSA EM CONFRONTO COM O DIREITO À VIDA PRIVADA

Consciente da problemática que envolve a confrontação de tais direitos constitucionalmente consagrados, acentua Larissa Savadintzky:

20 AZUMA, Eduardo Akira. A intimidade e a vida privada frente às novas tecnologias da informação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 554, 12 jan. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6168>. Acesso em: 17 jan. 2007.

21 AZUMA, Eduardo Akira. A intimidade e a vida privada frente às novas tecnologias da informação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 554, 12 jan. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6168>. Acesso em: 17 jan. 2007.

22 COSTA JR., Paulo José da. O Direito de Estar Só. In: ROQUE, Maria José Oliveira Lima. **Sigilo Bancário & Direito à Intimidade**, p.42.

> Na atualidade da vida moderna, a liberdade de imprensa é um dos mais enredados temas, especialmente quando confrontada com os direitos individuais. Tanto a liberdade de imprensa/informação jornalística como os direitos à intimidade e à vida privada são direitos e valores que encontram nascedouro e limites na própria Constituição Federal. Daí a necessidade de estudo sobre os limites do direito de informar, principalmente, diante da enorme relevância da questão nos conflitos que esses direitos geram, entre a ânsia informativa/lucrativa e os interesses individuais dos envolvidos. [23].

No mesmo trabalho ressalta a autora as precisas palavras do autor Gilberto Haddad Jabur, que expressam a atuação antiética da impressa nacional na atualidade:

> [...] a obsessão pelo lucro, irrefreável em regimes capitalistas, compromete o dever da imprensa, influencia a "produção" e insufla o emprego de insumos não muito ortodoxos. Os imperativos de venda ou de audiência impelem a imprensa à busca da superficialidade, da arrogância, de escândalos, de um autêntico sensacionalismo. Prestigia-se o entretenimento, sufoca-se a informação socialmente útil. [24].

A cada dia aumentam as situações em que é descoberto o envolvimento de repórteres que transmitem informações falsas em busca de um sensacionalismo barato, como caso ocorrido no Rio de Janeiro:

> Exemplo disso foi uma matéria publicada por repórteres de um jornal de larga circulação do Estado do Rio de Janeiro, mostrando um casal que vivia em condições miseráveis e dito evangélico consumindo cocaína, em cima de uma Bíblia e na presença do filho de 8 anos. A simulação foi desvendada por colegas de profissão dos repórteres, tendo algumas testemunhas afirmado que o pó era maizena e o casal tinha sido pago para tal encenação [25].

23 SAVADINTZKY, Larissa. A subjetividade (descritério) do Judiciário e o direito à privacidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 972, 28 fev. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8040>. Acesso em: 18 jan. 2007.

24 **Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada:** conflitos entre Direitos da Personalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 368.

25 CASTRO, Eveline Lima de. A poder da mídia e o direito à intimidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3248>. Acesso em: 18 jan. 2007.

É precisa a colocação feita pela autora:

> Na ânsia de divulgar notícias que consideram, de acordo com a sua conveniência, ser de interesse público, os jornalistas acabam invadindo a intimidade dos indivíduos, num total desrespeito aos direitos constitucionalmente consagrados. Isto posto, devemos questionar até que ponto é lícito à imprensa tornar pública a vida íntima das pessoas sob pretexto de levar a informação aos diversos setores da sociedade [26].

Mostra-se com isso cada vez mais premente a necessidade de operadores de comunicação competentes, em sentido amplo, e que possuam uma consciência apta a discernir no poder que possuem de romper com facilidade a fina camada existente entre o direito-dever de informação e a invasão da privacidade.

Em situação ilustrativa, Damásio de Jesus esclarece o efeito repercutido de uma calúnia ou difamação:

> Suponha-se que um sujeito lance ao vento as penas de um travesseiro do alto de um edifício e determine a centenas de pessoas que as recolham. Jamais será possível recolher todas. O mesmo ocorre com a calúnia e a difamação. Por mais cabal seja a retratação, nunca poderá alcançar todas as pessoas que tomaram conhecimento da imputação ofensiva [27].

Imaginemos agora a amplitude do dano real de uma calúnia ou difamação exposta por uma emissora de televisão em horário nobre, o que não é tão raro em nossos dias.

Usando a mesma ocasião ilustrada anteriormente poderíamos concluir que "as penas" não seriam lançadas, neste caso, de um prédio, mas sim de um avião, ou seja, a lesão sofrida é absolutamente irreparável, mesmo que haja uma futura retratação ou esclarecimentos acerca do assunto.

Como podemos observar na seguinte explanação, é também violado direito fundamental á presunção de inocência, ocorrendo assim:

> O julgamento antecipado da causa, realizado pela imprensa, em regra com veredicto condenatório, seguido da tentativa de impingi-lo

26 CASTRO, Op. cit. 2002.

27 JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. p. 231.

> ao judiciário. E sob este rolo compressor, quase sempre procuram esmagar com opróbrio, ao lado do réu, e à semelhança do que ocorria durante as trevas da ditadura militar, a pessoa de seu advogado, pelo crime de haver assumido o patrocínio de uma causa indigna [28].

Em situações de grande repercussão, o objetivo do meio comunicativo de impor a culpabilidade do indivíduo ao próprio Poder Judiciário é conseguido, como naqueles levados a júri popular, onde aquele que julgará a causa é persuadido pela mídia quanto culpa do agente.

Nesta hipótese poderíamos dizer que é anulado o efeito de justiça do devido processo legal, uma vez que tal garantia foi válida e justa na causa posta em juízo e não na mente daqueles investidos na responsabilidade de julgar o acusado, que contrariamente, já possuem em suas mentes um veredicto fundamentado no pré-julgamento, proporcionado pela mídia, ao qual está sujeita a natureza humana.

Neste contexto ainda é notório o descaso das operadoras televisivas, e meios comunicativos em geral, quanto à sanção imposta pelo poder judiciário, já que na maioria dos casos em que ocorre a violação da vida privada é possível através do simples senso comum ser identificado o dano que será causado, em outras palavras, "mesmo quando notória a lesão, dispõem-se a correr qualquer risco para autopromoção financeira, até porque eventual condenação à reparação de dano, muitas vezes, representará prejuízo menor do que o lucro advindo da publicação." [29].

Filiamos-nos a pensamento doutrinário que considera os direitos à personalidade em um patamar de superioridade aos demais direitos, mesmo sendo estes fundamentais.

Como bem observa Pedro Pais Vasconcellos:

> Os direitos da personalidade são supralegais e hierarquicamente superiores aos outros direitos, mesmo em relação aos direitos fundamentais que não sejam direitos da personalidade, como, por exemplo, o direito de imprensa, que não se insere entre os direitos da personalidade[30].

28 Antônio Evaristo de Moraes Filho (Prefaciou a obra de Antônio Carlos Barandier. **As garantias fundamentais e a prova**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1997) apud Luís Guilherme Vieira. **O fenômeno opressivo da mídia: uma abordagem acerca das provas ilícitas.** [Internet]. Disponível em: <http://www.geraldoprado.com/ fenomeno.htm>.

29 SAVADINTZKY, Larissa. A subjetividade (descritério) do Judiciário e o direito à privacidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 972, 28 fev. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8040>. Acesso em: 18 jan. 2007.

30 Proteção de dados pessoais e direito à privacidade. **Direito da Sociedade da Informação.** Portugal: Coimbra, 1999. p. 36. v.1.

Quanto às pessoas públicas, é ressalvado o interesse público da informação, como nos ensina Larissa Savadintzky:

> Uma notícia que invada a privacidade de um homem público desagrada a este, mas interessa ao público, justamente pelo fato de serem administradores públicos. O limite, nestes casos, estaria estritamente em encontrar o que realmente seria objeto de informação, o restante vai além do interesse público.[31].

Defendemos com toda veemência a respeitabilidade, por partes dos meios comunicativos, a esfera da privacidade que todo cidadão é digno de possuir, e não a subtração do direito de livre expressão da mídia.

Pactuamos então com a supremacia da privacidade diante da maior parte dos casos expostos na mídia brasileira.

5 CONCLUSÃO

A fundamentação doutrinária nos induz ao posicionamento favorável quanto à violabilidade do direito fundamental do um indivíduo possuir sua intimidade, especialmente pelos meios comunicativos, não sendo mais cogente a demonstração do descaso a privacidade humana, mas sim a proposição de soluções que ajudem a restaurar a dignidade que merece tal direito.

Como antes colocado é necessário medidas que inibam aqueles que praticam os danos sem nenhum temor, já que na maior parte dos casos, o lucro sobrepõe o valor da indenização condenatória, não existindo assim nada, além da ética, que os impeçam de praticar o ato lesivo.

Por fim, após o desenrolar do raciocínio acerca do assunto, urge ressaltarmos a necessidade de uma eminente limitação para os abusos cometidos pela mídia. Não existirá um melhor remédio do que uma legislação específica que englobe a forma de atuação dos operantes da comunicação.

31 SAVADINTZKY, Larissa. A subjetividade (descritério) do Judiciário e o direito à privacidade**. Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 972, 28 fev. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8040>. Acesso em: 18 jan. 2007.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marina Vitório. **Direito à intimidade e à vida privada***:* Os contornos da individualidade no mundo contemporâneo *in* O direito à vida digna. Coord. Cármen Lúcia Antunes Rocha. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2004.

ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. Privacidade na "ICP-BRASIL". Revista **Jurídica Unicoc.** Disponível em: <http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivoID_24.pdf >. Acesso em: 25 jan. 2007.

AZUMA, Eduardo Akira. A intimidade e a vida privada frente às novas tecnologias da informação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 554, 12 jan. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6168>. Acesso em: 17 jan. 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989. v.2.

BITAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 5. ed. rev. atual, ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CASTRO, Eveline Lima de. A poder da mídia e o direito à intimidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3248>. Acesso em: 18 jan. 2007.

COSTA JR, Paulo José da. O Direito de Estar Só. ROQUE, Maria José Oliveira Lima, **Sigilo Bancário & Direito à Intimidade**, p.42.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1990.

JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 231.

Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada: conflitos entre Direitos da Personalidade. Revista dos Tribunais, 2000.

MORAES FILHO, Antônio Evaristo de (Prefaciou a obra de Antônio Carlos Barandier. **As garantias fundamentais e a prova**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997) apud Luís Guilherme Vieira. **O fenômeno opressivo da mídia: uma abordagem acerca das provas ilícitas**. Disponível em: <http://www.geraldoprado.com/ fenomeno.htm>.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

Proteção de dados pessoais e direito à privacidade. **Direito da Sociedade da Informação.** Portugal: Coimbra, 1999. v.1.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito á Intimidade e a Vida Privada.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SANTOS, Bianca Helena dos. A Liberdade de Pensamento e a Liberdade de Imprensa. **SADireito,** 13 jan. 2006. Disponível em: ww.sadireito.com.br/index.asp?Ir=area.asp&area=5&texto=4810>. Acesso em: 27 jan. 2007.

SAVADINTZKY, Larissa. A subjetividade (descritério) do Judiciário e o direito à privacidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 972, 28 fev. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8040>. Acesso em: 18 jan. 2007.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.